



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

**Processo nº** 13127.000035/99-50  
**Recurso nº** 303-124.375 Especial do Procurador  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 03-06.166  
**Sessão de** 29 de outubro de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RAUL TORRES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

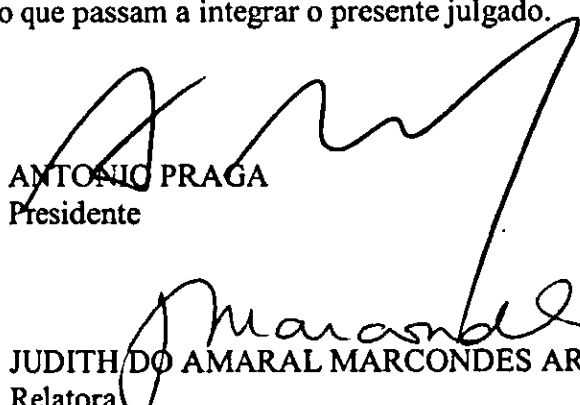
**Exercício: 1995**

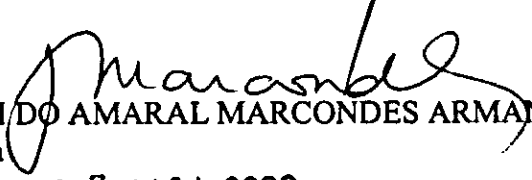
VTN mínimo. REVISÃO. Pode ser revisto o VTN quando restar comprovado que foi adotado valor incompatível com a realidade do imóvel. No presente caso o IBAMA autorizou sucessivos desmatamentos para formação de pastagens, o que caracteriza a utilização do imóvel.

**RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Relatora

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Antonio Carlos



## Relatório

O Contribuinte Raul Torres teve lançado contra si o valor de ITR, exercício de 1995, obtido pela fiscalização a partir de dados informados na DITR 1994.

Em seu recurso inicial apresentou declaração de engenheiro florestal onde estão informados três projetos de desmatamento, todos autorizados pelo IBAMA. Cf. Docs fls 52 a 60.

Apresentou notas fiscais de compras de vacina para gado de sua propriedade.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário em decisão que ficou assim ementada:

### *ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE*

*A área rural tributável é a área total da propriedade, deduzidas as previstas em lei. Acatada a declaração apresentada por profissional habilitado, há que se proceder à revisão do lançamento.*

### *RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO*

A PGFN interpôs recurso especial de divergência alegando interpretação divergente da que foi dada por outra Câmara do Conselho de Contribuintes.

O Contribuinte apresentou contra-razões.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Conforme vimos no relatório a lide se prende ao não reconhecimento pela administração tributária dos documentos do IBAMA que demonstram o aproveitamento de áreas para produção de pastagens e por vias indiretas, a manutenção das áreas de reserva legal, e o grau de ocupação do imóvel.

Ocorre que uma questão preliminar, nulidade da notificação do lançamento por vício de forma, foi superada, sem registro no voto condutor das razões que conduziram a tal decisão, o que me faz supor que tenham deixado de lado essa questão por decidirem dar provimento ao recurso do contribuinte.

Embora no voto condutor o Ilustre relator tenha sido econômico em seu arrazoado, entendo que diante de evidências tão contundentes como as declarações do IBAMA, nos documentos acostados a estes autos já mencionados, relativos aos anos entre 1991 e 1994 somados à declaração, e não laudo, do engenheiro agrônomo, fazem um conjunto probatório que, senão sofisticado, como um laudo técnico em boa forma, merece toda credibilidade.

Não creio que o IBAMA formalizasse termos de compromisso sucessivos com parceiros descumpridores de suas obrigações, especialmente com respeito à conservação das reservas legais.

Assim sendo não há de se dizer que a decisão foi tomada sem respaldo legal.

Houve de fato o aceite por parte do Colegiado *a quo* dos documentos acostados aos autos e julgados sólidos para justificar a retificação da declaração.

Pelo exposto, voto por desprover o recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

